

SEGURO DE INCÊNDIO E ELEMENTOS DA NATUREZA RISCO SIMPLES

CONDIÇÕES GERAIS 21
CONDIÇÕES ESPECIAIS
CONDIÇÕES PARTICULARES



ÍNDICE

Condições Gerais 21

- .03 Cláusula 1.^a Definições
- .04 Cláusula 2.^a Objecto e Garantias do Contrato
- .05 Cláusula 3.^a Coberturas Facultativas
- .05 Cláusula 4.^a Exclusões
- .05 Cláusula 5.^a Dever de Declaração Inicial do Risco
- .06 Cláusula 6.^a Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco
- .06 Cláusula 7.^a Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco
- .06 Cláusula 8.^a Agravamento do Risco
- .06 Cláusula 9.^a Sinistro e Agravamento do Risco
- .07 Cláusula 10.^a Vencimento dos Prémios
- .07 Cláusula 11.^a Cobertura
- .07 Cláusula 12.^a Aviso de Pagamento dos Prémios
- .07 Cláusula 13.^a Falta de Pagamento dos Prémios
- .07 Cláusula 14.^a Alteração do Prémio
- .07 Cláusula 15.^a Início da Cobertura e de Efeitos
- .07 Cláusula 16.^a Duração
- .08 Cláusula 17.^a Resolução do Contrato
- .08 Cláusula 18.^a Transmissão da Propriedade do Bem Seguro ou do Interesse Seguro
- .08 Cláusula 19.^a Capital Seguro
- .09 Cláusula 20.^a Insuficiência ou Excesso de Capital
- .09 Cláusula 21.^a Pluralidade de Seguros
- .09 Cláusula 22.^a Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado
- .10 Cláusula 23.^a Obrigação de Reembolso pelo Segurador das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro
- .10 Cláusula 24.^a Inspeção do Local de Risco
- .10 Cláusula 25.^a Obrigações do Segurador
- .11 Cláusula 26.^a Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução
- .11 Cláusula 27.^a Forma de Pagamento da Indemnização
- .11 Cláusula 28.^a Actualização do Capital
- .11 Cláusula 29.^a Redução Automática do Capital Seguro
- .11 Cláusula 30.^a Pagamento da Indemnização a Credores
- .12 Cláusula 31.^a Seguro de Bens em Usufruto
- .12 Cláusula 32.^a Intervenção de Mediador de Seguros
- .12 Cláusula 33.^a Seguro de Bens em Leasing
- .12 Cláusula 34.^a Comunicações e Notificações Entre as Partes
- .12 Cláusula 35.^a Lei Aplicável e Arbitragem
- .12 Cláusula 36.^a Foro
- .12 Cláusula 37.^a Regime de Co-Seguro
- .12 Cláusula 38.^a Sub-Rogação, Reembolso e Direito de Regresso
- .13 Cláusula 39.^a Âmbito Territorial

Condições Especiais

- .14 002 - Construções Feitas em Terreno Alheio
- .14 003 - Danos em Bens do Senhorio
- .14 004 - Actualização Indexada de Capitais
- .15 005 - Apólices de Capital Variável (Flutuantes)
- .15 006 - Actualização Convencionada de Capitais
- .16 008 - Descontos por Sistemas de Prevenção/ Protecção Contra Incêndios
- .16 009 - Oficinas e Fábricas sem Laboração
- .16 010 - Fraccionamento do Prémio
- .16 012 - Inclusão de Novos Bens ou Beneficiações já Existentes
- .16 013 - Regime de Franquias
- .16 100 - Tempestades
- .17 101 - Inundações
- .17 102 - Fenómenos Sísmicos
- .18 103 - Aluimentos de Terras
- .18 107 - Valor de Substituição (Equipamento industrial)
- .19 120 - Demolição e Remoção de Escombros
- .19 121 - Prejuízos Indirectos
- .19 122 - Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado quanto a Seguros de Função Habitacional (Conteúdos)
- .20 123 - Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado quanto a Seguros de Função Profissional e Rural (Conteúdos)
- .20 124 - Perda de Rendas
- .20 125 - Responsabilidade Civil Emergente de Incêndio e/ ou Explosão-Senhorio
- .21 126 - Responsabilidade Civil Emergente de Incêndio e/ ou Explosão-Inquilino
- .21 140 - Desenhos e Documentos
- .21 141 - Riscos Eléctricos
- .22 142 - Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública
- .22 144 - Queda de Aeronaves
- .22 145 - Choque ou Impacte de Veículos Terrestres
- .22 150 - Danos por Água
- .23 151 - Derrame Acidental
- .23 152 - Derrame de Sistemas Hidráulicos de Protecção contra Incêndio
- .23 153 - Extravasamento ou Derrame de Materiais em Estado de Fusão
- .24 243 - Actos de Vandalismo
- .25 Condições Particulares

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Companhia de Seguros Fidelidade - Mundial, SA, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fracção ou conjunto de fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco;
 - d) O lugar em que os objectos móveis segurados contra o incêndio se encontrem colocados ou armazenados.
4. As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de 1 ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

I. PARTES DO CONTRATO

APÓLICE

Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

SEGURADOR

A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de Incêndio, que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO

A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

II. BENEFICIÁRIOS DAS GARANTIAS

SEGURADO

A pessoa ou entidade titular do interesse seguro e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

BENEFICIÁRIO

A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito das coberturas previstas no contrato.

III. BENS

CONTEÚDO OU RECHEIO

1. Os seguintes bens móveis que se encontrem no local de risco identificado nas Condições Particulares:
 - a) Mobiliário (móveis, balcões, armações, adornos, artigos e máquinas de escritório);
 - b) Equipamento electrónico;
 - c) Programas informáticos correntemente comercializados (software utilitário);
 - d) Outros equipamentos próprios da actividade segura, (aparelhos, motores, máquinas, ferramentas e utensílios oficinais ou industriais);
 - e) Matérias primas, produtos fabricados ou em curso de fabrico, embalagens, mercadorias e/ou artigos do negócio do Segurado;
 - f) Benfeitorias efectuadas a expensas do Segurado, não sendo este o proprietário do edifício identificado nas Condições Particulares, desde que se encontrem discriminadas e valorizadas no presente contrato;
 - g) Outros bens declarados nas Condições Particulares da apólice.
2. Os seguintes bens desde que expressamente discriminados e valorizados nas Condições Particulares:
 - a) Animais de qualquer espécie;
 - b) Veículos motorizados, atrelados e embarcações, salvo quando se trate de mercadorias inerentes ao ramo de negócio do Segurado e arrolados como bens seguros;
 - c) Documentos, tais como escrituras, manuscritos, plantas, planos e projectos;

d) Valores e títulos, definidos nesta cláusula.

3. Tratando-se de conteúdos em fracções de edifícios em regime de propriedade horizontal, para que os bens existentes nas correspondentes garagens e arrecadações se considerem seguros, tal terá que ser expressamente indicado nas Condições Particulares.

EDIFÍCIO

O conjunto de elementos de construção e respectivas instalações fixas de água, gás, electricidade, telefone, ar condicionado e similares, elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, painéis solares, antenas de captação de imagem e som, bem como as construções anexas pertencentes ao edifício seguro (tais como arrecadações, garagens, piscinas e tanques), todos os elementos incorporados de forma fixa no edifício seguro pelo seu proprietário (tais como soalhos, pavimentos e armários), assim como as benfeitorias introduzidas no edifício seguro pelo seu proprietário com carácter permanente.

FRACÇÃO DE EDIFÍCIO EM PROPRIEDADE HORIZONTAL

Parte individualizada de um edifício constituído em regime de propriedade horizontal, incluindo a compropriedade das partes comuns.

Consideram-se partes comuns do edifício em propriedade horizontal:

- a) Os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do edifício;
- b) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção;
- c) As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
- d) As instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes;
- e) Em geral as coisas que não sejam afectadas ao uso exclusivo de um dos condóminos, nomeadamente:
 - Os pátios anexos ao edifício;
 - Os ascensores;
 - As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro;
 - As garagens e outros lugares de estacionamento, quando comuns.

LOCAL DE RISCO

O local, expressamente indicado nas Condições Particulares, onde os bens se consideram seguros.

TÍTULOS

Cheques, letras, livranças, acções, obrigações, cupões, certificados de títulos de crédito, Bilhetes do Tesouro, unidades de participação, ordens de pagamento, conhecimentos de embarque, "warrants", talões de depósito, selos, apólices de seguro, títulos de propriedade e outros documentos negociáveis.

VALORES

Dinheiro corrente (moeda e papel moeda), ouro ou prata em barra, metais preciosos de toda a espécie e de qualquer forma e artigos feitos dos mesmos, gemas, pedras preciosas e semi-preciosas.

IV. OUTRAS DEFINIÇÕES

INCÊNDIO

A combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS

Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoquem deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

EXPLOSÃO

Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

SINISTRO

A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

FRANQUIA

Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado no contrato.

CLÁUSULA 2.ª - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio. Quando garantido o risco de explosão, ficam excluído os danos sofridos por aparelhos que deram origem à explosão, excepto se esta decorrer de causa externa garantida pelo contrato.

4. O presente contrato pode ainda garantir facultativamente os bens seguros indicados nas Condições Particulares contra o risco de incêndio com o âmbito supra-definido, independentemente de se tratar de bens móveis ou imóveis constituídos ou não em regime de propriedade horizontal.

CLÁUSULA 3.ª - COBERTURAS FACULTATIVAS

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com o disposto nas respectivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

CLÁUSULA 4.ª - EXCLUSÕES

A - Exclusões aplicáveis à cobertura obrigatória de incêndio

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da Cláusula 2.ª;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

B - Exclusões aplicáveis às restantes coberturas e à própria cobertura de incêndio quando contratada como seguro facultativo

1. No âmbito do presente contrato não ficam garantidos as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso

de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da Cláusula 2.ª;

- d) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, ou de sabotagem.
- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
- f) Contaminação de solos e qualquer tipo de poluição;
- g) Extravio, furto ou roubo dos objectos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice;
- h) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.

2. Ficam também excluídos do âmbito deste contrato:

- a) As perdas ou danos sofridos por aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de "Riscos Eléctricos";
- b) As perdas ou danos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de "Fenómenos Sísmicos".
- c) Greves, tumultos e alterações de ordem pública, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de "Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública";
- d) Actos de vandalismo ou maliciosos, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de "Actos de Vandalismo";
- e) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza.

CAPÍTULO II DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 5.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o

propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

5. A designação dos objectos seguros e os valores indicados nas Condições Particulares da apólice não implicam o reconhecimento, por parte do Segurador, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído.

CLÁUSULA 6.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 7.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 5.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido "pro rata temporis" atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O Segurador garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não garante o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 8.ª - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

CLÁUSULA 9.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o

propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 10.ª VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a 1ª fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

CLÁUSULA 11.ª - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 12.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 13.ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da 1ª fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da 1ª fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

5. Existindo terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, é-lhe conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efectuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.

6. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, implicando a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

7. O Segurador não cobre sinistro, de que o Beneficiário tivesse conhecimento, ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

CLÁUSULA 14.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 15.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. A cobertura dos riscos tem início às zero horas da data indicada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na Cláusula 11ª.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 16.ª - DURAÇÃO

1. O contrato indica, nas Condições Particulares, a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 17.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

7. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

CLÁUSULA 18.ª - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-

se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

CAPÍTULO V PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 19.ª - CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares e nas presentes Condições Gerais.

2. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

Seguro de Edifício ou Fração Autónoma

3. O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

4. À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

5. Salvo convenção em contrário, sendo o imóvel seguro para habitação, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da Condição Especial 004 - Actualização Indexada de Capitais.

Seguro de Conteúdo ou Recheio

6. O valor do capital seguro para CONTEÚDOS QUE NÃO CONSTITUAM MERCADORIA DA ACTIVIDADE DO SEGURADO deverá corresponder:

a) Tratando-se de MOBILIÁRIO (móveis, balcões, armações, adornos, artigos e máquinas de escritório), ao custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor em novo, com excepção dos bens obsoletos ou fora de uso, cuja valorização terá por base o respectivo valor efectivo (valor de substituição em novo, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso).

b) Tratando-se de EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO:
i) Ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo ou,
ii) Quando já se não comercializem em novos, de bens com características, capacidade e rendimento semelhantes, ou

iii) Do seu valor efectivo (valor de substituição em novo, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso) no caso de este ser inferior a

50% daquele.

c) Tratando-se de PROGRAMAS INFORMÁTICOS (SOFTWARE UTILITÁRIO), ao preço corrente de aquisição para o Segurado.

d) Tratando-se de OBJECTOS DE ARTE, ANTIGUIDADES, RARIDADES E OBJECTOS DE VALOR HISTÓRICO, ao valor corrente no mercado da especialidade.

e) Tratando-se de VEÍCULOS, EMBARCAÇÕES E ATRELADOS, ao valor venal do veículo à data do sinistro devendo os extras, para que se considerem seguros, ser discriminados e valorizados unitariamente.

f) Tratando-se de PAINÉIS, TOLDOS, RESGUARDOS, ESTUFAS OU TÚNEIS:

i) Componentes de materiais ditos não resistentes (plástico, borracha, oleado, vinil, tecido e outros análogos): ao custo em novo, depreciado pela antiguidade, estado de conservação e uso;

ii) Componentes de materiais ditos resistentes (ferro, aço, pedra, betão ou outro material de resistência equiparada), ao custo de substituição em novo e/ou reconstrução.

g) Tratando-se de OUTROS EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS DA ACTIVIDADE SEGURA, ao custo em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso.

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro para estes equipamentos poderá ser determinado pelo valor de substituição dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na Condição Especial 107 - Valor de Substituição (Equipamento Industrial).

7. O valor do capital seguro para MERCADORIAS deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor das respectivas matérias-primas acrescido dos custos das incorporações efectuadas pelo Segurado.

8. O valor do capital seguro para BENFEITORIAS deverá corresponder ao custo da respectiva reconstrução e/ou reposição.

CLÁUSULA 20.^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos números 3 a 5 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro, no que respeita ao Seguro Obrigatório de Incêndio do previsto no número anterior e no n.º 5 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a

indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números, tratando-se de Seguro de Imóveis. Tratando-se de Seguro de Conteúdos, de Seguro de Mercadorias ou de Seguro de Benfeitorias, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassará o valor do capital seguro definido em conformidade com os critérios previstos para estes seguros na cláusula anterior.

4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos 2 anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 21.^a - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 22.^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste

contrato.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c) A não impedirem, a não dificultarem e a colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;
- f) A apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que seja vítima, fornecendo ao Segurador documento comprovativo, bem como promover as diligências conducentes à descoberta dos objectos subtraídos e dos autores do crime;
- g) A avisar o Segurador, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;
- h) Relativamente a qualquer sinistro de responsabilidade civil extracontratual, a não reconhecer unilateralmente a responsabilidade, no todo ou em parte, sem autorização do Segurador.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6. O Segurado obriga-se ainda a manter instalados e plenamente operacionais e em perfeito funcionamento os sistemas de prevenção e ou segurança do risco declarados na proposta e ou cuja existência tenha sido constatada pelo Segurador através de análise de risco, sob pena de aplicação do regime de agravamento do risco.

7. Relativamente à cobertura de "Responsabilidade Civil", quando contratada, o Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado,

frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

CLÁUSULA 23.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

5. A realização de gastos de afastamento e mitigação do sinistro com o prévio acordo do Segurador não significa o reconhecimento da responsabilidade deste pela ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 24.ª - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. O Segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na Cláusula 17.ª.

CLÁUSULA 25.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de

pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII PROCESSAMENTO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 26.^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.

2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

3. Tratando-se de construções existentes em terreno de que o Segurado não seja proprietário, a indemnização do Segurador destinar-se-á à reparação ou reconstrução do edifício no mesmo terreno onde se encontrava, sendo a indemnização paga à medida que forem sendo executados os trabalhos, até ao limite do respectivo valor seguro. Se, por causa que lhe seja imputável, o Segurado não iniciar a reparação ou reconstrução no mesmo terreno dentro do prazo de um ano, contado a partir da data do sinistro, a indemnização do Segurador reduzir-se-á ao valor que o edifício ou fracção teria, caso se destinasse a demolição.

4. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado, sem prejuízo da franquia aplicável.

5. Na regularização de todo e qualquer sinistro observar-se-á ainda o seguinte:

a) Segurando-se uma rubrica com a designação de “verba de reforço”, ou qualquer outra com o mesmo sentido, será apurada a insuficiência de capital verba a verba, independentemente de terem sido ou não atingidas pelo sinistro, sendo o capital seguro pela verba de reforço distribuído proporcionalmente por todas elas na medida da insuficiência verificada em cada uma;

b) Tratando-se de objectos de arte, antiguidades, raridades e objectos de valor histórico, para determinação dos prejuízos indemnizáveis tomar-se-á por base o custo da reparação, restauro, recuperação ou substituição do objecto sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Em qualquer caso, a indemnização ficará limitada ao valor de mercado do objecto, até à concorrência do valor seguro, a preços correntes e/ou de catálogo na data imediatamente

anterior à ocorrência do sinistro, não sendo relevante para este efeito o valor obtido em leilões de arte, para objectos similares, do mesmo autor ou épocas;

c) No caso de perda ou avaria de qualquer objecto que forme colecção ou conjunto com outros, o Segurador limitar-se-á a indemnizar o valor do objecto destruído, ou o valor da sua deterioração, não respondendo pelo prejuízo ou depreciação que a sua falta ou avaria possa ocasionar no respectivo conjunto ou colecção;

d) Tratando-se de livros, o Segurador não reembolsará o valor inteiro das obras desirmanadas, mas somente o valor dos tomos ou fracções de obras sinistradas, não sendo da sua responsabilidade as diferenças que resultem entre a impressão anterior e as que mande fazer o Segurado para repor os ditos tomos ou fracções;

e) Tratando-se de perda total de veículo de matrícula estrangeira, que não constitua mercadoria da actividade do Segurado, o montante da indemnização corresponderá ao valor venal do veículo, em Portugal ou no país de matrícula, conforme o que for menor. Os salvados, cujo valor será negociado entre o Segurador e o Segurado, ficarão em poder do Segurado.

CLÁUSULA 27.^a - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem esta indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 28.^a - ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma actualização anual do capital seguro, indexada ou convencionada, nos termos da Condição Especial contratada.

CLÁUSULA 29.^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, se para tal tiver o acordo do Segurador.

CLÁUSULA 30.^a - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu

próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 31.ª - SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.

2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 32.ª - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 33.ª - SEGURO DE BENS EM LEASING

1. Sendo os bens seguros objecto de um contrato de locação financeira, o presente contrato garante, no que se reporta à cobertura de "Responsabilidade Civil", quando contratada, além da responsabilidade civil extra-contratual do locatário, a responsabilidade civil do locador identificado nas Condições Particulares emergente da propriedade do bem locado.

2. Com as necessárias adaptações aplica-se o regime previsto na Cláusula 30ª, bem como se considera que o locador assume a posição de entidade credora para efeitos do presente contrato.

CLÁUSULA 34.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

CLÁUSULA 35.ª - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 36.ª - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CLÁUSULA 37.ª - REGIME DE CO-SEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na respectiva cláusula.

CLÁUSULA 38.ª - SUB-ROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica subrogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

3. Assiste ainda ao Segurador o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei ou de disposição constante do presente contrato.

CLÁUSULA 39.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

- 1. Salvo convenção em contrário, as garantias do presente contrato apenas são válidas em Portugal, sendo que os bens seguros apenas se encontram garantidos pelo presente contrato enquanto se encontrem no local de risco indicado nas Condições Particulares.**
2. Sendo efectuada extensão da cobertura de bens seguros a território estrangeiro, a lei aplicável ao contrato será a portuguesa e as indemnizações serão pagas em euros.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

002 - CONSTRUÇÕES FEITAS EM TERRENO ALHEIO

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

Fica convencionado que, em caso de incêndio parcial ou total, a indemnização do Segurador se empregará directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro. Se o Segurado não reparar ou reconstruir no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado à data do sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os bens seguros, avaliados como materiais de demolição.

003 - DANOS EM BENS DO SENHORIO

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante o pagamento, ao Segurado, das despesas com reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio afectados por um sinistro ao abrigo desta apólice, até ao limite, por sinistro, indicado nas Condições Particulares.

2. Esta garantia só funciona no caso do senhorio ou o respectivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.

CLÁUSULA 3.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

004 - ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS

1. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 20.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal nos termos do n.º 1 do Artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a actualização prevista no número anterior.

3. O capital actualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4. O prémio reflecte o capital actualizado nos termos do número anterior.

5. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:
a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pelo I.S.P. em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9. Salvo convenção em contrário, apenas se actualiza, de harmonia com o previsto nos números 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

10. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 20.ª das Condições

Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

12. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

13. Segurando-se apenas conteúdos, o referido nos números anteriores será aplicado, com as necessárias adaptações, sendo o índice a adoptar o IRH, publicado igualmente pelo Instituto de Seguros de Portugal.

14. Segurando-se através de um único contrato conteúdos, além de edifício ou fracção, o referido em 1 a 12 será aplicado com as necessárias adaptações, sendo o índice a adoptar o IRHE também publicado pelo Instituto de Seguros de Portugal. No entanto, tratando-se de edifício ou fracção cujo seguro esteja sujeito a actualização automática nos termos do n.º 1 do Artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, em caso de sinistro que o afecte, o Segurador procederá à regularização dos sinistros pelo maior dos valores que se obtêm aplicando separadamente o IE e o IRHE, anteriormente referidos.

005 - APÓLICES DE CAPITAL VARIÁVEL (FLUTUANTES)

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato funciona em regime de capital variável, garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados às matérias e mercadorias seguras, de harmonia com as existências efectivamente verificadas.

2. O Segurado obriga-se a possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas das mercadorias, nos locais onde se encontram seguras e a manter os respectivos livros escriturados em dia e à disposição do Segurador sempre que esta entenda oportuno consultá-los.

3. O Segurado obriga-se também a declarar mensalmente ao Segurador, até ao dia 25 de cada mês, o maior valor diário das existências, em cada um dos locais indicados na apólice, verificado no mês anterior.

4. Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere o número 3, considerar-se-á como atingido, no mês ou meses em que o Segurador não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efectivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.

5. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:

a) Na data da emissão da apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Segurado pagará um prémio provisional calculado sobre o valor do limite máximo coberto por esta apólice nessa anuidade. No caso de o prémio provisional assim calculado ser inferior ao mínimo estabelecido no Segurador, cobrar-se-á esta última quantia como prémio mínimo. Este prémio provisional nunca será estornável, nem mesmo nos casos de redução de capital ou de resolução do contrato;

b) No caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou repostado, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da apólice;

c) Sobre o valor das existências declaradas em cada mês incidirá uma taxa igual a 1/12 da taxa do contrato, ou 1/6 nos seguros sazonais. Logo que o prémio daí resultante exceder o prémio mínimo cobrado inicialmente, cobrar-se-á mensalmente a diferença. No entanto, o Segurador fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.

6. Fica entendido e acordado que, se por ocasião de qualquer sinistro for verificado que o valor declarado, correspondente aos bens atingidos, excede a importância segura para esses mesmos bens, esta apólice ficará sujeita à aplicação da regra proporcional. Assim, também em caso de sinistro, verificando-se que o valor declarado nas três últimas "Aplicações" era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.

7. Quando se encontre em vigor outra apólice sobre os mesmos bens e cobrindo os mesmos riscos, em caso de sinistro, a distribuição da cobertura será feita nos termos da Cláusula 21.ª das Condições Gerais, considerando-se como capital seguro pelo presente contrato a diferença entre o valor das existências verificadas no dia do sinistro e os valores cobertos pela apólice de capital fixo, limitada essa diferença ao capital máximo seguro pela presente apólice.

8. Sempre que o Segurador entender, nomeadamente em caso de sinistro, para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o Segurado facultar os elementos da sua escrita, por onde se confirmem os valores constantes das últimas declarações recebidas.

006 - ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 20.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2. O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 20.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5. O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

008 - DESCONTOS POR SISTEMAS DE PREVENÇÃO / PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

1. Ao abrigo desta Condição Especial fica estabelecido que o presente contrato beneficia do desconto indicado nas Condições Particulares, em virtude de o Tomador do Seguro ter fornecido as necessárias declarações, de conformidade com as Regras Técnicas emitidas pelo I.S.P.

2. As referidas declarações, que se encontram anexas à proposta e dela fazem parte integrante, para todos os efeitos, testemunham que a instalação, manutenção e exploração dos Sistemas de Prevenção e Protecção contra Incêndios em tudo observem os critérios estabelecidos nas referidas Regras Técnicas.

009 - OFICINAS E FÁBRICAS SEM LABORAÇÃO

1. Ao abrigo desta Condição Especial fica convencionado que o seguro subsiste enquanto a unidade de risco identificada nas Condições Particulares estiver paralisada.

2. O Tomador do Seguro obriga-se, sob pena de ficar suspenso o efeito do seguro, a comunicar antecipadamente o recomeço da laboração.

010 - FRACCIONAMENTO DO PRÉMIO

Ao abrigo desta Condição Especial o Segurador, aceita, mediante a cobrança do respectivo encargo de fraccionamento, que o pagamento se faça em prestações de acordo com o indicado nas Condições Particulares.

012 - INCLUSÃO DE NOVOS BENS OU BENEFICIAÇÕES NOS JÁ EXISTENTES

1. Ao abrigo desta Condição especial o Tomador do Seguro obriga-se a declarar trimestralmente ao Segurador, dentro dos 30 dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à inclusão de novos bens - edifícios, maquinismos, outros equipamentos e mobiliário integrados no local de risco da apólice - ou à valorização dos já existentes que tenham sido objecto de beneficiações.

2. Caso se verifique um sinistro durante o lapso de tempo concedido ao Tomador do Seguro para cumprimento da obrigação referida no parágrafo anterior o Segurador considerará como declarados pelo seu valor real, os novos bens, assim como as beneficiações dos existentes até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.

3. O prémio devido pelos aumentos de capital seguro nos termos desta cláusula, será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do prazo referido no primeiro parágrafo.

013 - REGIME DE FRANQUIAS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.

2. Declara-se que o conjunto de bens da mesma unidade de risco e propriedade do Segurado se encontra exclusivamente coberto por esta apólice ou pelo conjunto das apólices identificadas nas Condições Particulares.

3. Por acordo entre as partes fica estabelecido que é aplicável ao conjunto dos bens seguros, no caso de sinistro, uma franquia calculada na base da função percentual do capital seguro, indicada nas Condições Particulares, dedutível à totalidade da indemnização devida ao abrigo da(s) mesma(s) apólice(s).

4. O rateio da franquia entre as várias apólices será feito na proporção dos prejuízos cobertos por cada uma delas.

100 - TEMPESTADES

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores sãs num raio de 5 Kms envolventes dos bens seguros. Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 90 Kms/hora);

b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 72 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro.

2. Para efeitos desta cobertura consideram-se como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.

3. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das presentes Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange quaisquer perdas ou danos causados:

- Por acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- Em construções de reconhecida fragilidade (tais como madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.

CLÁUSULA 4.ª - FRANQUIA

Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

101 - INUNDAÇÕES

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

- Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:
 - Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
 - Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;
 - Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das presentes Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange quaisquer perdas ou danos causados:

- Por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
- Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- Em muros, vedações e portões.

CLÁUSULA 4.ª - FRANQUIA

Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

102 - FENÓMENOS SÍSMICOS

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante os danos causados aos bens seguros em consequência de acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

2. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das presentes Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange:

- Os danos já existentes à data do sinistro;
- Os danos em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e

ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;

c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;

d) As perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.

CLÁUSULA 4.ª - CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade a cargo do Segurador ao abrigo desta cobertura é fixada na percentagem indicada nas respectivas Condições Particulares.

2. Sendo garantida a responsabilidade parcial, o Segurado participará nos danos verificados, com base na percentagem a seu cargo e sem prejuízo da franquia fixada.

CLÁUSULA 4.ª - FRANQUIA

Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

103 - ALUIMENTOS DE TERRAS

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das presentes Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange:

a) Perdas ou danos resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;

b) Perdas ou danos acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;

c) Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

d) Perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;

e) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados.

CLÁUSULA 4.ª - FRANQUIA

Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

107 - VALOR DE SUBSTITUIÇÃO (EQUIPAMENTO INDUSTRIAL)

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Pela presente Condição Especial se declara que, tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta condição sido determinado pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia indemnizável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e observando-se as seguintes disposições:

a) O valor de substituição terá, como limite máximo, o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro.

b) Na aplicação da proporcionalidade prevista na Cláusula 20ª das Condições Gerais da apólice considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respectivo valor de substituição, com o limite fixado em 1, e tendo em atenção o estabelecido na mesma cláusula.

c) A indemnização atribuível em resultado do disposto em 2, nunca poderá ser inferior à que seria devida se o contrato não incluísse esta Condição Especial.

d) Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de 12 meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que o Segurador venha (durante os referidos 12 meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efectuado, além da quantia que teria sido indemnizável ao abrigo desta apólice, se esta cláusula não tivesse sido nela incorporada.

e) O Segurador só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria indemnizável por esta apólice, se esta cláusula não tivesse sido nela incorporada, depois do Segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados.

2. A substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade do Segurador não poderá, por esse facto, ser aumentada.

3. Esta cláusula ficará sem validade ou efeito se:

a) O Segurado não der conhecimento ao Segurador, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o Segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;

b) O Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutra local.

4. Esta Condição Especial só é válida enquanto a apólice contiver uma das Condições Especiais de actualização automática de capitais (004 ou 006) e não prejudique o disposto nas mesmas.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta garantia os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria muito velhos ou obsoletos.

120 - DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante o pagamento, ao Segurado, das despesas em que razoavelmente incorreu com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

121 - PREJUÍZOS INDIRECTOS

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante o pagamento, ao Segurado, de uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indirectos por perdas adicionais ocasionadas pela afectação da actividade segura, em consequência da ocorrência de sinistro a coberto desta apólice, que atinja os bens seguros.

2. A indemnização a que o Segurado tem direito ao abrigo desta Condição Especial, será calculada na base

da percentagem fixada nas Condições Particulares, a incidir sobre a indemnização que tiver direito a receber, relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens garantidos.

3. Em caso de sinistro coberto pela apólice e ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta garantia se o Segurado continuar a pagar ao seu pessoal e o período de paralisação não exceder 30 dias de interrupção.

4. A garantia concedida por esta Condição Especial não é cumulativa com qualquer outra concedida através de seguros de Perdas de Lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados só funcionará para além dos montantes cobertos por estes seguros.

122 - PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DO LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO, QUANTO A SEGUROS DE FUNÇÃO HABITACIONAL (CONTEÚDOS)

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante o pagamento, ao Segurado, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado, das despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com o transporte dos objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento, e ainda com a sua estadia e daqueles que com ele coabitem, em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares da apólice.

2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, sem nunca poder exceder 6 meses.

3. É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afectado e que este constitua a sua residência regular e permanente.

4. Desde que seja efectuada a respectiva comunicação ao Segurador, os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cláusula, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice, sem prejuízo da rectificação da taxa para a correspondente ao novo local de risco.

CLÁUSULA 3.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

2. O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objectos seguros, é limitado à quota-parte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efectiva privação do local de risco.

123 - PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DO LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO, QUANTO A SEGUROS DE FUNÇÃO PROFISSIONAL E RURAL (CONTEÚDOS)

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante o pagamento, ao Segurado, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado pela sua actividade, pelas despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com a armazenagem dos objectos seguros não destruídos, incluindo o respectivo transporte, ou com o exercício provisório da actividade noutro local, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares para esta garantia.

2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, sem nunca poder exceder 6 meses.

3. Desde que seja feita a respectiva comunicação ao Segurador, os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cláusula, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice, sem prejuízo da rectificação da taxa para a correspondente ao novo local de risco.

CLÁUSULA 3.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que entretanto deixou de suportar.

2. O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objectos seguros, é limitado à quota-parte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efectiva privação de uso do local de risco.

124 - PERDA DE RENDAS

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante o pagamento, ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, do valor mensal das rendas seguras que o imóvel deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total

ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares para esta garantia.

2. Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao do sinistro, até ao limite fixado nas Condições Particulares da apólice, não podendo, em caso algum, ultrapassar as mensalidades e valores declarados nas Condições Particulares.

125 - RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO - SENHORIO

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado, na sua qualidade de senhorio.

2. Ficam exclusivamente garantidos os danos decorrentes de lesões corporais e materiais causados a terceiros em consequência de incêndio e/ou explosão.

3. A presente garantia só funciona na falta ou insuficiência de qualquer seguro de Responsabilidade Civil que o Segurado porventura tenha anteriormente efectuado e cujo âmbito de cobertura abranja os eventos aqui previstos.

4. A responsabilidade do Segurador, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso de cada anuidade ou período de duração, se tiver sido efectuado por um prazo inferior a um ano, não pode exceder o valor indicado nas Condições Particulares da apólice.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das presentes Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange:

- Os danos de natureza consequencial;
- Prejuízos ou danos sofridos por sócios gerentes, ou empregados, ou familiares e outras pessoas que coabitem com o Segurado e/ou por quem este seja civilmente responsável;
- Prejuízos ou danos em bens confiados ou à guarda do Segurado;
- A responsabilidade assumida por acordo, ao abrigo de qualquer contrato, salvo se essa responsabilidade resultar da Lei, independentemente da existência deste contrato.

126 - RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO - INQUILINO

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante a responsabilidade civil extra-contratual legalmente imputável ao Segurado, na sua qualidade de inquilino.

2. Ficam exclusivamente garantidos os danos decorrentes de lesões corporais e materiais causados a terceiros, em consequência de incêndio e/ou explosão.

3. A responsabilidade do Segurador, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso de cada anuidade ou período de duração, se tiver sido efectuado por um prazo inferior a um ano, não pode exceder o valor indicado nas Condições Particulares da apólice.

4. A presente garantia só funciona na falta ou insuficiência de qualquer seguro de Responsabilidade Civil que o Segurado porventura tenha anteriormente efectuado e cujo âmbito de cobertura abranja os eventos aqui previstos.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das presentes Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange:

- Os danos de natureza consequencial;
- Prejuízos ou danos sofridos por sócios gerentes, ou empregados, ou familiares e outras pessoas que coabitem com o Segurado ou por quem este seja civilmente responsável;
- Prejuízos ou danos em bens confiados ou à guarda do Segurado;
- A responsabilidade assumida por acordo, ao abrigo de qualquer contrato, salvo se essa responsabilidade resultar da Lei, independentemente da existência deste contrato.

140 - DESENHOS E DOCUMENTOS

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante, em consequência de qualquer sinistro a coberto desta apólice e, até ao limite fixado nas respectivas Condições Particulares, os danos sofridos por:

- Manuscritos, desenhos, plantas e projectos;
- Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respectivos selos;
- Documentos, impressos e livros da escrita

contabilística, em resultado da efectivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato;

- Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

CLÁUSULA 3.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração, o custo efectivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos "Desenhos e Documentos", sob justificação da necessidade da sua reprodução.

2. A indemnização poderá ser paga à medida que as referidas despesas se mostrem efectivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro.

141 - RISCOS ELÉCTRICOS

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante os danos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das presentes Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange as perdas ou danos:

- Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;
- Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.

CLÁUSULA 4.ª - FRANQUIA

Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

142 - GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-outs", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública.
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das presentes Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange quaisquer perdas ou danos resultantes de:

- a) Actos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;
- b) Levantamento, rebelião ou golpe militares, revolução ou usurpação do poder;
- c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;
- d) Roubo e furto, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionados com os riscos cobertos por esta cláusula;
- e) Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie.

CLÁUSULA 4.ª - FRANQUIA

Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

144 - QUEDA DE AERONAVES

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante as perdas ou danos que sofram os bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea, durante o voo, e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

145 - CHOQUE OU IMPACTE DE VEÍCULOS TERRESTRES

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante as perdas ou danos que sofram os bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres, sempre que os referidos veículos não sejam conduzidos pelo Tomador do Seguro, ou pelo ocupante do edifício seguro ou pelas pessoas que por eles sejam civilmente responsáveis e desde que os prejuízos não sejam provocados em veículos.

CLÁUSULA 3.ª - FRANQUIA

Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

150 - DANOS POR ÁGUA

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisto, da rede interna de distribuição de água ou de esgotos do edifício seguro e/ou onde se encontram os bens seguros, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água ou de esgotos e respectivas ligações.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das presentes Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange quaisquer danos:

- a) Provocados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água por facto não imputável ao Segurado e que seja:
 - i) Devidamente comprovada pelos respectivos

serviços abastecedores;

ii) Decorrente de falta de energia eléctrica, devidamente comprovada pelos respectivos serviços abastecedores, nos casos em que o abastecimento de água dependa directamente do fornecimento de energia eléctrica;

b) Provocados por infiltrações - através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises - humidade e/ou condensação e/ou oxidação, excepto quando directamente resultantes da cobertura;

c) Devidos a pesquisa e reparação de rotura, defeitos ou entupimentos;

d) Em edifícios, devidos a notória falta de manutenção ou conservação da respectiva rede, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontra deteriorada ou danificada, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltrações ou manchas;

e) Provocados por instalações provisórias e/ou que não obedeçam às regras normais de execução e montagem.

2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, ficam também excluídos os danos decorrentes de obras efectuadas no local do risco.

CLÁUSULA 4.ª - FRANQUIA

Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

151 - DERRAME ACIDENTAL

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante a perda dos produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respectivas condutas que deles façam parte integrante, causada por derrame proveniente de roturas acontecidas súbita e fortuitamente.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das presentes Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os prejuízos causados por:

- Cataclismos da natureza e inundações;
- Explosões de qualquer natureza;
- Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança e mau calafetamento das portinholas;
- Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
- Quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;
- Derrame de produtos engarrafados;
- Derrame de materiais em fusão.

CLÁUSULA 4.ª - FRANQUIA

Em toda e qualquer reclamação por sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

152 - DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Nos termos desta Condição Especial, ficam cobertos os danos causados aos objectos seguros por derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, ou escape, fuga ou falha em geral no sistema.

2. A expressão "Equipamento de P.C.I." refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das presentes Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos sofridos pelo próprio sistema e ainda os prejuízos causados por:

- Cataclismos da natureza e inundações;
- Explosões de qualquer natureza;
- Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;
- Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas onde se contenha a água;
- Derrame proveniente de defeito de fabrico de equipamento de P.C.I.;
- Mau estado ou deficiente conservação do equipamento de P.C.I..

CLÁUSULA 4.ª - FRANQUIA

Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

153 - EXTRAVASAMENTO OU DERRAME DE MATERIAIS EM ESTADO DE FUSÃO

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

Nos termos desta Condição Especial, ficam cobertos os danos de indemnização aos bens seguros por extravasamento ou derrame accidental de materiais em estado de fusão, incluindo os próprios materiais derramados se o seu valor estiver incluído no conteúdo seguro. Não ficam compreendidos os custos da reparação ou substituição do recipiente em que se verificou o derrame ou extravasamento.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das presentes Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os prejuízos causados por:

- a) Mau estado de conservação e manutenção dos recipientes;
- b) Derrame proveniente de defeitos de fabrico de equipamento ou por terem sido deixadas abertas válvulas ou outros dispositivos de segurança;
- c) Perdas inerentes ao processo normal de fusão.

CLÁUSULA 4.ª - FRANQUIA

Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

243 - ACTOS DE VANDALISMO

CLÁUSULA 1.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de actos praticados por terceiros com a intenção de destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou inutilizar os bens seguros, bem como de actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das presentes Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange as perdas ou danos resultantes ou que sejam consequência de:

- a) Actos qualificados como terrorismo;
- b) Actos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;
- c) Levantamento, rebelião ou golpe militares, revolução

ou usurpação do poder;

d) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

e) Roubo e furto, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionados com os riscos cobertos por esta cláusula;

f) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais semelhantes.

CLÁUSULA 4.ª - FRANQUIA

Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

C.P. 01 - O valor da franquia a que se refere a Condição Especial n.º 100 é de 2‰ do capital da apólice para os riscos principais, limitada ao mínimo de € 100,00 e ao máximo de € 500,00.

C.P. 03 - O valor da franquia a que se refere a Condição Especial n.º 101 é de 2‰ do capital da apólice para os riscos principais, limitada ao mínimo de € 100,00 e ao máximo de € 500,00.

C.P. 05 - O valor da franquia a que se refere a Condição Especial n.º 102 é de 5% do capital seguro.

C.P. 06 - O valor da franquia a que se refere a Condição Especial n.º 103 é de 1% do capital da apólice para os riscos principais, limitada ao mínimo de € 500,00 e ao máximo de € 5 000,00.

C.P. 07 - O valor da franquia a que se refere a Condição Especial n.º 142 é de 2‰ do capital da apólice para os riscos principais, limitada ao mínimo de € 25,00 e ao máximo de € 100,00.

C.P. 09 - O valor da franquia a que se refere a Condição Especial n.º 243 é de 2‰ do capital da apólice para os riscos principais, limitada ao mínimo de € 25,00 e ao máximo de € 100,00.

C.P. 11 - O valor da franquia a que se refere a Condição Especial n.º 150 é de 10% do valor da indemnização, limitada ao mínimo de € 25,00 e ao máximo de € 100,00.

C.P. 12 - A franquia a que se refere a Condição Especial n.º 151 tem os seguintes valores:

- 10% do valor máximo do conteúdo de cada contentor afectado
- para contentores de madeira.
- 5% do valor máximo do conteúdo de cada contentor afectado - para contentores de cimento, aço ou outros materiais inabsorventes.
- Mínimo de € 100,00 por contentor, independentemente do material de que é construído.

C.P. 13 - O valor da franquia a que se refere a Condição Especial n.º 152 é de € 25,00.

C.P. 15 - O valor da franquia a que se refere a Condição Especial n.º 145 é de € 125,00.

C.P. 17 - O valor da franquia a que se refere a Condição Especial n.º 141 é de 10% do valor dos danos sofridos pelos objectos atingidos, limitado ao mínimo de € 25,00.

C.P. 18 - O valor da franquia a que se refere qualquer das Condições Especiais a seguir indicadas, desde que aplicadas a este contrato, é de 2‰ do capital da apólice para os riscos principais, limitada ao mínimo de € 100,00: Condições Especiais 100, 101, 142, 243 e 150.

C.P. 19 - O valor da franquia a que se refere qualquer das Condições Especiais a seguir indicadas, desde que aplicadas a este contrato, é de 2‰ do capital da apólice para os riscos principais, limitada ao mínimo de € 250,00:

Condições Especiais 100, 101, 142, 243 e 150.

C.P. 20 - O valor da franquia, a que se refere qualquer das Condições Especiais a seguir indicadas, desde que aplicadas a este contrato, é de 2‰ do capital da apólice para os riscos principais, limitada ao mínimo de € 500,00: Condições Especiais 100, 101, 142, 243 e 150.

C.P. 27 - Fica convencionado que o Segurador não anulará este seguro, qualquer que seja o motivo, nem procederá a qualquer alteração que diminua as garantias concedidas, sem prévio conhecimento do credor como tal designado nas Condições Particulares. Igualmente, não pagará, em caso de sinistro, qualquer indemnização parcial ou total sem o prévio consentimento da mesma entidade.

C.P. 28 - O pagamento dos prémios deste seguro será efectuado por intermédio do credor a que se refere a Condição Particular n.º 27, enquanto durar o seu interesse neste seguro.

C.P. 29

1. Fica convencionado que, no valor seguro por esta apólice considera-se incluída a parte que cabe à fracção ou fracções cobertas, nos serviços comuns do imóvel, como sejam: a escada, o telhado, etc.

2. No caso de sinistro total ou parcial, as indemnizações devidas serão pagas directamente ao Banco credor, e só com autorização expressa deste poderá ser alterado, renovado ou anulado.

C.P. 30 - O imóvel seguro está inscrito na respectiva Conservatória do Registo Predial a favor do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, tendo sido transmitido em regime de propriedade resolúvel ao seu sócio identificado nas Condições Particulares como Segurado, por conta de quem correm todos os encargos com o presente seguro; na falta de pagamento por parte do sócio dos referidos encargos, serão estes apresentados para liquidação ao citado Cofre.

C.P. 31 - O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, com sede na Av. Manuel da Maia, n.º 58, R/C em Lisboa, encontra-se interessado neste seguro na qualidade de Credor Hipotecário, não podendo o mesmo ser alterado, nem paga qualquer indemnização por sinistro sem o seu prévio consentimento.

O prémio do seguro da presente apólice será pago pelo Segurado no local por este indicado. No caso, porém, do Segurado não efectuar o seu pagamento dentro do prazo legal, deverá o recibo ser presente à cobrança na sede do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

C.P. 32 - A entidade indicada nas Condições Particulares tem interesse neste seguro na qualidade de proprietário do equipamento seguro no sistema de «Locação Financeira», pelo que esta apólice não pode ser anulada nem alterada, nem pode ser paga qualquer indemnização, sem o seu prévio conhecimento.

C.P. 46 - O Segurado fica obrigado a comunicar oportunamente ao Segurador a ocupação que for dada ao edifício, ou à parte do mesmo, declarado como «devoluta», e pagar o aumento de prémio a que possa haver lugar.

C.P. 47 - O Segurador responderá exclusivamente pelos prejuízos nos bens não seguros pelos seus proprietários ou insuficientemente seguros, e no limite desta insuficiência.

C.P. 48 - Fica convencionado que a garantia concedida por esta apólice, sob a designação de «verba de reforço» ou qualquer outra com o mesmo sentido, é destinada a suprir as faltas ou insuficiências que se verifiquem na discriminação e atribuição de valores aos bens seguros, considerando-se, para todos os efeitos, quando exista outro ou outros seguros sobre o mesmo património e contra os mesmos riscos, como efectuada em regime de co-seguro com estes.

C.P. 49 - O Segurador não indemnizará os prejuízos sofridos em suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação mesmo que se verifique qualquer sinistro a coberto desta apólice.